

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Tomada de Preço



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS 003/2022

RECORRENTE: RESTAURAÇÕES E AMPLIAÇÕES SOUZA LEITE LTDA ME.

MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, através do **PRESIDENTE DA CPL**, vem responder o **RECURSO** interposto pela proponente **RESTAURAÇÕES E AMPLIAÇÕES SOUZA LEITE LTDA ME**, empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

INTRODUÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS 003/2022**, cujo objeto é a contratação da prestação dos serviços de engenharia para construção de 03 quadras poliesportivas, nas regiões de Povoado de Santa Luzia, Assentamento Santa Fé e Assentamento Nossa Senhora Auxiliadora (Pé do Morro), todas na zona rural do município de Boa Vista do Tupim, interposto pela empresa **RESTAURAÇÕES E AMPLIAÇÕES SOUZA LEITE LTDA ME**, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

1 – DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sua peça Recursal pleiteia a licitante a reforma da decisão que inabilitou a empresa **RESTAURAÇÕES E AMPLIAÇÕES SOUZA LEITE LTDA ME**., por não ter atendido o item 7.2.1, alínea “d”, Item “1” e “2” do edital convocatório.

Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Em suas razões, aduz a Recorrente que:

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada incorreu em falha, tendo em vista que:

O item 7.2, subitem 7.2.1, alínea d, item "1" que trata da exigência de no mínimo 318,22m² para piso de alta resistência, sendo que quanto a esse critério a empresa recorrente atende perfeitamente a exigência visto que foi apresentado um atestado de capacidade técnica operacional da construção de uma quadra poliesportiva no município vizinho de Itaitê, onde a **RESTAURAÇÕES E AMPLIAÇÕES SOUZA LEITE LTDA** executou 633,20M² de piso de alta resistência, conforme veremos na imagem que segue, bem como o documento se encontra em anexo ao presente recurso.

[...]

E no que se refere ao item 7.2.1, alínea d, item "2" referente ao alambrado, que também foi alegado na ata, juntaremos uma RT expedida pelo CREA de uma obra executada neste mesmo município onde tem quantidade suficiente para atestar a capacidade operacional da **RESTAURAÇÕES E AMPLIAÇÕES SOUZA LEITE LTDA**, não restando dúvida que a empresa deve seguir no processo licitatório.

Requeru, por fim, a reconsideração da decisão que inabilitou a recorrente.

É o relatório.

2 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO

Emolduradas as razões do recurso, em exame das alegações apresentadas pela recorrente, nota-se a impertinência das ponderações feitas pela recorrente no que tange às questões de qualificação técnica.

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, norteador dos processos licitatórios, determina que a Comissão Julgadora ou o Responsável pelo Julgamento observe as condições e exigências previstas em Edital para proferir qualquer decisão. O edital de Licitação que abre a Fase externa do processo licitatório na dicção dos doutrinadores e do texto legal indicam que o conteúdo editalício se comporta como regra entre as partes integrantes do processo licitatório, regras que não admitem disposição e devem necessariamente serem aplicadas de forma equânime a todos licitantes.

Em suma, a decisão de inabilitação proferida tomou como base disposições que estavam claramente expressas no edital, conforme dita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que impõe que as disposições do edital sejam aplicadas como regra tanto para administração quanto para os participantes, bem como o Parecer Técnico expedido pelo representante deste município que analisou a documentação apresentada pelas empresas licitantes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.

(Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O item 7.2, subitem 7.2.1, alínea “d”, do edital convocatório, prevê o seguinte:

7.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.2.1 EMPRESA

[...]

d) Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos

I. an Bezerra Fachinetti
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação a saber:
1 – Piso industrial de alta resistência – 318,22 m² para cada lote 2
2 – Alamedado para quadra poliesportiva estourado por aço galvanizado – 183,06 m² para cada lote

A empresa RESTAURAÇÕES E AMPLIAÇÕES SOUZA LEITE LTDA ME apresentou Certidão de Acervo Técnico – CAT, entretanto não apresentou os quantitativos mínimos exigidos, apresenta apenas 253,39 m² de atestado operacional para piso industrial e o edital solicita 318,22m² e para alamedado apresenta 147m² e o edital solicita 183,06m², para comprova a capacitação técnico-operacional.

Em sua peça recursal, informa a Recorrente que apresentou em sua documentação a CAT 76273/2017 de uma obra realizada para a Prefeitura Municipal de Itaeté que contem as quantidades mínimas exigidas no edital para o item “1 – Piso industrial de alta resistência”, destacando parte da CAT que contém a informação. Entretanto, analisando os documentos anexos a CAT, especificamente o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Itaeté, podemos observar que o item apresentado não contem as mesmas características do solicitado no edital, vejamos:

Página 3/8


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÉ
CNPJ: 13.922.620/0001-20

ATESTADO

Atestamos para os devidos fins, que a empresa Restaurações e Ampliações Souza Leite, Ltda –ME, CNPJ 04.268.526/0001-08, executou de maneira satisfatória a obra Construção da quadra poliesportiva com vestiário e cobertura, Padrão FNDE, neste Município no povoado da Colônia. Conforme dados contratuais abaixo:

- 1- Contrato- 278/2013
- 2- Contratante: Prefeitura municipal de Itaeté, CNPJ 13.922.620/0001-20
- 3- Valor do contrato: R\$ 509.490, 97(Quinhentos e nove mil quatrocentos e noventa reais e noventa e sete centavos)
- 4- Eng. Responsável : Marcio José Souza de Lima CREA/ 42.295 BA
- 5- ART BA nº 2014.000354
- 6- Serviços executados
- 7- Início 11/11/2013 Término: 11/05/2014

RESTAURAÇÕES E AMPLIAÇÕES SOUZA LEITE LTDA-ME

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado à Certidão nº 76273/2017, emitida em 26/04/2018


Zerra Pachinetti
Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
 Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
 CNPJ: 13.718.176/0001-25



Página 5/8



ESTADO DA BAHIA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÉ
 CNPJ: 13.922.620/0001-20

8.4	Revestimento cerâmico de paredes PEI IV - cerâmica 20 x 20 cm - incl. rejunta - conforme projeto	m²	328,00
8.5	Revestimento cerâmico de paredes PEI IV - cerâmica 10 x 10 cm - incl. rejunta - conforme projeto	m²	81,10
PISO			
9.1	Lastró de brita graduada epitada (esp. 40 cm)	m²	633,20
9.2	Piso em concreto armado com tela e juntas de dilatação (esp. 10cm)	m²	633,20
9.3	Piso em concreto simples desmoldado (esp. 8cm), inclusive contrapiso	m²	185,40
9.4	Junta de retração, serrada com disco diamantado, para pavimentos em placa de concreto, profund. = 5cm, inclusive preenchimento com malsiqua	m	827,05
9.5	Piso cerâmico esmaltado PEI V - 33 x 33 cm - incl. rejunta - conforme projeto	m²	62,90
PISTURA			
10.1	Aplicação de selador acrílico	m²	847,20
10.2	Demarcação de quadra com tinta acrílica	m	380,00
10.3	Emassamento da superfície, com aplicação de 02 demãos de massa acrílica	m²	86,60
10.4	Esmalte sintético em estrutura de aço carbono 50 micra com revólver	m²	1.114,00
10.5	Pintura 1ª primer epóxi em estrutura de aço carbono 25 micra com revólver	m²	1.114,00
10.6	Pintura de acabamento com aplicação de 02 demãos de tinta acrílica	m²	847,20
10.7	Pintura de piso com tinta à base de resina epóxi	m²	480,00
10.8	Pintura em tinta PVA latex (02 demãos), inclusive emassamento	m²	476,00
INSTALAÇÃO DE FERRAMENTAS			
11.1	Adaptador soldável curto c/ bolsa-rosca para registro 20 mm - 1/2"	un	4,00
11.2	Adaptador soldável curto c/ bolsa-rosca para registro 28 mm - 3/4"	un	12,00

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado à Certidão nº 76273/2017, emitida em 28/04/2018

O edital é claro ao solicitar atestado de capacidade técnica para execução do serviço de “Piso industrial de alta resistência”, não sendo este o apresentado pela Recorrente.

Quanto ao “item 2 – Alamedrado para quadra poliesportiva estourado por aço galvanizado – 183,06 m² para cada lote” a recorrente informa que executou uma obra no município de Boa Vista do Tupim com item semelhante e anexa uma ART que não foi juntada ao envelope de habilitação, sendo este documento novo.

Importante observar que este documento apresentado “ART OBRA / SERVIÇO Nº BA20210683750”, trata-se de um documento produzido unilateralmente pela recorrente, que inclusive foi impresso em 18/10/2022, posterior a data do certame, então não se trata de condição preexistente, vejamos:

Ivan Bezerra Fachinet
 Presidente da Comissão Permanente de Licitação
 Portaria nº

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar

“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.”

A própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, *ipsis verbis*:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)

Nesta esteira, invocamos a exegese de jurista Marçal Justen Filho:

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de


I. An Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438)

Assim, a recorrente não apresentou atestados condizentes com o especificado. E as razões expressas em seu recurso referente ao assunto em questão não são suficientes para provar sua adequação aos itens, uma vez que as descrições técnicas não condizem com o requerido pelas alíneas supracitadas do Edital, motivo suficiente para sua inabilitação.

Ainda, a ART que o Recorrente menciona em seu recurso não constam na documentação de habilitação protocolada perante esta CPL. No recurso é mencionado as “ART OBRA / SERVIÇO Nº BA20210683750” que não faz parte da documentação de habilitação apresentada pela Recorrente. Cumpre informar, que toda documentação estava numerada e foi vista pelos licitantes presentes, não existindo os documentos mencionados no presente processo.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

De acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

13/10/2022
Bezerra Fachinetti
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Desta feita, o confronto dos documentos exigidos às regras do edital para a comprovação da capacidade técnico operacional da empresa e a previsão de um bom desempenho do serviço a ser executado, o que a Recorrente não evidenciou pelos meios estipulados. Sucede que ela não demonstrou ter plenas condições de executar o serviço no que determina este município através de seu edital.

Do exposto, a Recorrente descumpriu o item 7.2.1, alínea “d”, Item “1” e “2” do edital convocatório, sendo acertada a decisão que inabilitou a empresa RESTAURAÇÕES E AMPLIAÇÕES SOUZA LEITE LTDA ME.

3 – DA DECISÃO

Deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa RESTAURAÇÕES E AMPLIAÇÕES SOUZA LEITE LTDA ME, na TOMADA DE PREÇOS 003/2022 para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões de fato e de direito declinadas no item 2 deste instrumento, oportunidade em que aduz que ao feito pode ser dado às providências de estilo.

Ato contínuo, remetam-se os autos – incluindo estas informações ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de Boa Vista do Tupim, estado da Bahia, decidir sobre o recurso, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993.

É a decisão e entendimento manifesto.

Dê-se ciência.

Boa Vista do Tupim, 26 de outubro de 2022.


IVAN BEZERRA FACHINETTI
PRESIDENTE DA CPL
Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS 003/2022

RECORRENTE: RESTAURAÇÕES E AMPLIAÇÕES SOUZA LEITE LTDA ME.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM, vem pela presente analisar os termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste município, no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS 003/2022**, interposto pela empresa **RESTAURAÇÕES E AMPLIAÇÕES SOUZA LEITE LTDA ME.**

DA DECISÃO

De acordo com o Parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **RESTAURAÇÕES E AMPLIAÇÕES SOUZA LEITE LTDA ME**, devendo, portanto, ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação em todos os seus termos.

É como decido.

Boa Vista do Tupim, 27 de outubro de 2022.

HELDER LOPES

CAMPOS:122710395

68

Assinado de forma digital por
HELDER LOPES
CAMPOS:12271039568
Dados: 2022.10.27 11:24:11 -03'00'

Helder Lopes Campos
Prefeito Municipal